

PROCESSO: 2026-267

UNIDADE: SELGA - Secretaria de Logística e Gestão Administrativa

ASSUNTO: Contratação de Serviços [Dispensa de Licitação]

JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

A elaboração do **Estudo Técnico Preliminar (ETP)** pode ser dispensada na presente contratação de empresa especializada para a confecção das **Carteiras de Identidade Funcional** destinadas aos servidores do **Poder Judiciário do Estado do Acre**, deflagrada por meio do Documento de Formalização da Demanda nº 119/2026 [H38895], com fundamento no **art. 72, inciso I** e no **art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, em consonância com os princípios da **eficiência**, da **economicidade**, da **proporcionalidade** e da **celeridade processual**.

1. ENQUADRAMENTO LEGAL

O **art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021** estabelece expressamente que o processo de contratação direta, nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deve ser instruído com o documento de formalização de demanda e, "**se for o caso**", com o estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo. A locução legal confere à Administração a prerrogativa de avaliar a necessidade da confecção do estudo prévio, admitindo a sua dispensa motivada quando a complexidade do objeto ou a especificidade do procedimento não justificarem a sua elaboração formal.

Ademais, o **art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021** prevê a dispensa de licitação para contratações que envolvam valores inferiores aos limites legais atualizados para outros serviços e compras.

A finalidade primordial do Estudo Técnico Preliminar consiste em analisar a viabilidade técnica e econômica da contratação, comparar soluções concorrentes no mercado e dimensionar a demanda pública. Quando o objeto pretendido possui especificações padronizadas, solução técnica previamente consolidada e parâmetros definidos por regulamentação própria da instituição, a exigência de elaboração de ETP torna-se despicienda e desproporcional, revelando-se legítima a sua dispensa nos moldes da legislação de regência e dos atos normativos aplicáveis.

2. FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA

A dispensa da elaboração do Estudo Técnico Preliminar no presente caso concreto fundamenta-se nas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.

2.1. NATUREZA COMUM, SIMPLICIDADE E PADRONIZAÇÃO DO OBJETO

A pretensão contratual tem por escopo a confecção de **1.415 Carteiras de Identidade Funcional** em PVC, sendo 1.119 unidades destinadas a servidores efetivos ativos e 296 unidades a servidores efetivos aposentados, conforme detalhado no Documento de Formalização da Demanda nº 119/2026 [H38895], no Mapa Comparativo de Preços e no Pedido de Compra nº 437/2026 [R275069].

O objeto possui natureza eminentemente comum, com especificações técnicas integralmente padronizadas e regulamentadas no âmbito interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre por meio da **Resolução COJUS nº 121/2026** [H38895]. As características físicas e funcionais do documento de identidade, tais como as dimensões de 85,6 mm de largura, 54,0 mm de altura e 0,82 mm de espessura, a confecção em PVC 4x4 cores com elementos de segurança gráfica (tinta opticamente variável - OVI, fluorescência UV invisível, fundo numismático guilloche, microtexto e proteção anticópia) e a vinculação direta à base de dados da Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGEP), já se encontram plenamente delimitadas nos autos e [R275069].

Diante da ausência de complexidade técnica e da inexistência de alternativas concorrentes a serem exploradas no mercado, não há necessidade de realização de estudos comparativos de viabilidade, restando evidente a simplicidade da solução adotada [H41031].

2.2. VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO E PROPORCIONALIDADE

A estimativa da despesa foi conduzida pela Divisão de Planejamento de Bens e Materiais (DIBEM), observando as balizas da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, consoante documentado no Relatório de Cotação de Preços, no Mapa Comparativo de Preços e na Nota Técnica de Cotação de Preços [H41416].

A pesquisa mercadológica resultou no valor unitário de referência de **R\$ 40,65 (quarenta reais e sessenta e cinco centavos)**, perfazendo o montante total estimado de **R\$ 57.519,75 (cinquenta e sete mil, quinhentos e dezenove reais e setenta e cinco centavos)**, subdividido em R\$ 45.487,35 para o Item 1 (servidores ativos) e R\$ 12.032,40 para o Item 2 (servidores aposentados) [H41416] e [R275069].

O valor global estimado enquadra-se na hipótese legal de dispensa de licitação do **art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**. A elaboração de um ETP formal para a

aquisição padronizada e de valor reduzido representaria excesso de rigor formal e dispêndio desnecessário de tempo e recursos humanos, em flagrante desconformidade com a proporcionalidade e a razoabilidade que devem nortear as contratações públicas.

2.3. PRIORIDADE DA DEMANDA E CELERIDADE ADMINISTRATIVA

A aquisição foi classificada com grau de "**Prioridade Alta**" no Documento de Formalização da Demanda nº 119/2026 [H38895], subscrito pela Secretaria de Gestão de Pessoas em exercício.

A confecção das carteiras funcionais consubstancia providência urgente e indispensável para a identificação oficial dos servidores do Poder Judiciário, conferindo segurança física e jurídica no exercício de suas atribuições funcionais, viabilizando o controle de acesso às instalações prediais do Tribunal e fortalecendo o reconhecimento institucional perante as demais autoridades e cidadãos [H38895] e [H41031].

A dispensa de elaboração do ETP viabiliza a tramitação expedita da fase preparatória, promovendo a eficiência administrativa e o pronto atendimento da necessidade institucional, sem qualquer prejuízo ao planejamento da contratação ou à observância dos demais requisitos formais do processo de dispensa eletrônica [H41031] e [H41423].

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando o enquadramento no **art. 72, inciso I** e no **art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, a simplicidade e a padronização do objeto, a baixa monta da despesa e o caráter prioritário da demanda, **justifica-se a dispensa da elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP)** para a presente contratação.

Manifesta-se pelo regular prosseguimento da instrução processual com a formalização da dispensa de licitação, na forma eletrônica, adotando-se as providências pertinentes para a consecução do procedimento.

Rio Branco - AC, 18 de agosto de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **WELISSON BASILIO DE SOUZA, Analista**
Judiciário em 18/08/2026 às 11:21:06.



Para conferir a autenticidade do documento, utilize um leitor de QRCode ou acesse o endereço <http://appgrp.tjac.jus.br/grp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270> e informe a chancela **3RTE.OWA4.6NRR.BF8H**